

# Recorribilidade das Decisões Interlocutórias no Novo Código de Processo Civil: uma opção infeliz do legislador

Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes  
*Desembargador do TJERJ*

Na sociedade moderna em que vivemos, na qual a noção de tempo sofreu sensível alteração, não surpreende que o Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, já esteja prestes a completar dois meses de sua vigência.

O Código de Processo Civil em vigor, como toda obra humana, apresenta suas virtudes e imperfeições, as quais somente vão ganhando corpo mais visível à medida que as suas regras são lançadas na realidade judiciária e experimentadas na imensa multiplicidade de processos que trafegam cotidianamente nas mesas de trabalho dos órgãos judiciais.

E, na mesma proporção, começam a surgir novos questionamentos, derivados de recentes dúvidas de interpretação acerca do alcance ou da melhor interpretação das diversas regras jurídicas que foram dispostas na lei processual em vigor.

Infelizmente, nesse caminhar sob a égide do novo Código de Processo Civil, diante de questões controvertidas que começam a despontar, não mais poderemos nos guiar à luz das lições precisas do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que nos deixou há pouco tempo. Trata-se de lacuna irreparável, deixada pelo maior processualista civil do nosso país e um dos maiores do mundo. Enfim, sem dúvida nenhuma, a missão dos intérpretes e aplicadores das novas regras processuais tornou-se sobremodo mais árdua.

A vida é feita de partidas e chegadas, a demonstrar sua relativa efemeridade. E o mesmo podemos falar das leis processuais, voltadas a desempenhar, em determinado tempo e espaço, o papel de encontrar as melhores e mais eficientes formas de se alcançar a prestação jurisdicional e atender aos anseios da sociedade.

O Código de Processo Civil ab-rogado, ao longo de suas décadas de vigência, passou por várias reformas parciais, algumas de conotação bem profunda, como, por exemplo, a ampliação do cabimento das medidas de antecipação da tutela ou o sincretismo das medidas judiciais com a desnecessidade de processos distintos para cada espécie de providência jurisdicional (conhecimento, execução e cautelar).

E, decerto, o Código de Processo Civil atual deverá passar pelo mesmo processo de reavaliação, mais cedo ou mais tarde, tendo em vista o caráter instrumental de suas normas, as quais, em última análise, têm o compromisso de tornar o sistema processual cada vez mais eficiente, ágil e apto à sua finalidade de bem realizar o direito material dos jurisdicionados e consentâneo com as novas demandas sociais.

A nosso sentir, já se faz necessária a revisão da opção legislativa quanto à disciplina relativa ao sistema da recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na primeira instância. Não parece que, aqui, o legislador tenha feito uma aposta acertada.

Não há dúvida de que a matéria sob enfoque, no tocante à recorribilidade das decisões interlocutórias, envolve interesses antagônicos, cujas soluções tendem ora a um lado, ora a outro, de modo a tornar mais difícil a opção legislativa.

Veja-se a lição de Barbosa Moreira:

“O problema de política legislativa. (...)

Num processo de estrutura verdadeiramente concentrada, é natural que se restrinja o elenco dos recursos cabíveis contra as decisões de primeira instância, podendo chegar-se até a consagração de um recurso único, através do qual se leve ao conhecimento do órgão superior toda a matéria (de mérito, ou estranha a ele) apreciada pelo juiz *a quo*. Não é desse tipo, contudo, a estrutura do nosso processo de conhecimento, que se apresenta geralmente dividido em fases distintas (...). As variadíssimas questões com que se defronta o órgão judicial, no exercício de sua atividade cognitiva, não são resolvidas em bloco, mas pouco a pouco, através de sucessivas filtragens.

Daí o problema delicado que se põe ao legislador, quanto à impugnabilidade das decisões que vão sendo proferidas ao longo do feito. Há duas soluções radicais, diametralmente opostas:

uma consiste em negar a possibilidade de impugnar-se qualquer interlocutória, reservada ao recurso que couber contra a decisão final a função de acumular em si todas as impugnações, seja qual for a matéria sobre que versem; outra, em tornar desde logo recorríveis as interlocutórias, cada uma de *per si*, de modo que a revisão pelo juízo superior se faça também paulatinamente, questão por questão, à semelhança do que ocorre na primeira instância, e à proporção que o processo vai atravessando, nesta, as suas diferentes fases.

Ambos os regimes têm suas vantagens e desvantagens. O primeiro decerto evita as perturbações, delongas e despesas que a reiterada interposição de recursos, com o conseqüente processamento, geralmente acarreta para a marcha do feito; o segundo abre margem a esse grave inconveniente, mas, em compensação, enseja a correção rápida de erros suscetíveis, em certos casos, de causar danos que já não poderiam ser reparados, ou que dificilmente o seriam, se se tivesse de aguardar o término do procedimento de primeiro grau para denunciá-los. (...)"

(Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 14<sup>a</sup> ed., 2008, pag. 486)

Como podemos extrair das precisas e sempre atuais colocações de Barbosa Moreira, o regime da unirrecorribilidade traz a vantagem precípua de eliminar os procedimentos recursais que seriam gerados mediante várias impugnações em separado, ao longo do processo de conhecimento, evitando eventuais perturbações em sua marcha.

De outro lado, o sistema da impugnabilidade em separado permite que as questões que vão sendo resolvidas no curso do processo possam ser, desde logo, reexaminadas pelo órgão superior, evitando que a decisão a ser proferida na instância revisora venha acarretar a inutilidade do que vier a ser praticado na instância de origem. Inclusive, considerada a possibilidade de ser atribuído ao recurso efeito suspensivo, impedindo que o procedimento evolua enquanto não solucionada aquela questão antecedente, cujo desfecho possa influir decisivamente no percurso a ser seguido a partir de então.

Traz também a vantagem de evitar que diversas questões decididas no passado sejam ressuscitadas na interposição do recurso cabível contra a decisão final, tornando mais amplo e complexo o seu exame, inclusive com

a possibilidade de vir abarcar questões em cuja solução as partes nem tinham mais tanto interesse.

E, ainda mais relevante, o regime da recorribilidade em separado importa na preclusão das matérias decididas na instância de origem e que não tenham sido oportunamente impugnadas.

Razão pela qual o Mestre já advertia:

“Daí porque o alvitre de forjar um recurso de estrutura singular, de utilização fácil e barata, com a finalidade precípua de marcar as interlocutórias proferidas sobre matéria que não devesse ficar preclusa, mas que, por não exigir revisão imediata, pudesse aguardar o advento da decisão final, para só então submeter-se, junto com a matéria apreciada por esta, à censura do órgão *ad quem*. Tal a ideia inspiradora do agravo no auto do processo”

*(Op. cit. pag. 487)*

A verdade é que, nesse terreno, a disciplina recursal sob a vigência do Código de Processo Civil ab-rogado havia conseguido alcançar, após longo período de maturação, o melhor ponto de equilíbrio nessa equação.

O Código de Processo Civil de 1973 apostou no sistema da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias proferidas no primeiro grau de jurisdição e se manteve fiel a ele. Ou seja, as decisões interlocutórias seriam passíveis de impugnação mediante o recurso de agravo (variando o regime de sua interposição), sob pena de preclusão.

E, nessa evolução, deixando para trás o vetusto sistema da interposição de agravo de instrumento ainda na primeira instância, tivemos o grande salto de qualidade com a interposição do agravo de instrumento na segunda instância, de forma quase imediata, tornando desnecessária a utilização, para esse fim, de meio impugnativo paralelo a inaugurar nova relação processual (*in casu*, o mandado de segurança).

E alcançamos o estágio final do sistema em que o cabimento do agravo de instrumento ficou restrito às hipóteses de sua necessidade ou de sua grande conveniência. Para as demais hipóteses, caberia à parte impugnar as decisões interlocutórias mediante recurso simples e não oneroso (agravo retido nos autos), permitindo a retratação do juízo de origem, sob pena de sobrevir a preclusão acerca da matéria decidida.

Eis as principais regras dessa disciplina adotada pelo Código de Processo Civil de 1973 ao final de sua vigência, que guardam relação direta com o estudo em foco:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.”

“Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)”

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

A título de comparação, temos convivido por vários anos com a opção legislativa em sentido diverso, no âmbito dos Juizados Especiais cíveis, em que se preferiu o sistema da unirecorribilidade, no qual todas as decisões proferidas na primeira instância, diante de seu procedimento célere e concentrado, seriam passíveis de impugnação mediante um único recurso, cabível diante da sentença (o recurso inominado, previsto no artigo 41 da Lei 9.099/95).

Aliás, forçoso reconhecer que o sistema da unirrecorribilidade nos Juizados Especiais cíveis não vem funcionando de forma satisfatória, à risca do que se extrai do procedimento desenhado na própria Lei 9.099/95. Isto é, a disciplina legal, na sua literalidade, não prevê o cabimento de medidas provisórias *ab initio*, partindo-se da premissa de que o órgão judicial somente irá tomar conhecimento da demanda e da defesa na própria audiência de instrução e julgamento, ao final da qual irá proferir sua sentença.

Porém, tendo se consolidado o entendimento, há muito tempo, quanto ao cabimento de medidas de urgência no âmbito do sistema dos Juizados Especiais cíveis, tornou-se necessária a utilização de alguma forma de impugnação em separado das decisões proferidas *in limine litis*. E, na ausência de previsão legal de recurso cabível na hipótese, generalizou-se a utilização do mandado de segurança.

Cabe registrar, a nosso ver, que a necessidade de utilização de ação autônoma de impugnação de decisão interlocutória, como o mandado de segurança, a deflagrar nova relação processual, denota a ineficiência do sistema processual desenhado pelo legislador. Mais harmônico e eficiente será o sistema em que as decisões proferidas pelos órgãos judiciais, de caráter final ou interlocutório, sejam passíveis de impugnação no âmbito da mesma relação processual, por meio de recursos aptos a ensejar, com prestabilidade, a revisão da matéria decidida.

Em outras palavras, mesmo no procedimento célere e concentrado desenhado pela Lei 9.099/95, que embasou a opção pelo regime de unirrecorribilidade no âmbito dos Juizados Especiais cíveis, a admissão de medidas urgentes, deferidas pelo órgão judicial antes da audiência de instrução e julgamento, acaba por comprometer a higidez do sistema, exigindo-se a utilização de outro meio de impugnação das decisões judiciais.

Daí porque talvez possa ser repensada, em futura atualização das leis que regem o sistema dos Juizados Especiais cíveis, a disciplina relativa à impugnação recursal das decisões interlocutórias proferidas em caráter de urgência e, também, no curso do procedimento executivo e que causem imediata restrição ou onerosidade à parte. Seria bastante conveniente, de *lege ferenda*, a criação de recurso voltado a levar ao conhecimento das turmas recursais a imediata apreciação de questões, cuja solução não comportaria adequadamente aguardar pela futura prolação da sentença e interposição de recurso inominado. E, nesse caminho, tornaria desnecessária a utilização anômala do mandado de segurança para esse fim.

Voltando ao nosso Código de Processo Civil em vigor, o que se verifica é a adoção de política legislativa nova, tendo-se optado por consagrar, como regra, o sistema da unirecorribilidade das decisões interlocutórias, deixando o cabimento do agravo de instrumento para situações excepcionalmente previstas no artigo 1.015.

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Assim, de *lege lata*, em caráter geral e residual, as decisões interlocutórias não abarcadas no artigo 1.015 somente serão impugnadas por ocasião da interposição do recurso de apelação, não se operando até então a preclusão acerca da matéria decidida. É o que dispõe a disciplina do artigo 1.009.

“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.”

Assim, continua cabível o regime da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias por meio de agravo de instrumento apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.015.

Desde logo sobressaem as desvantagens na opção pelo sistema da unirrecorribilidade, com o afastamento da preclusão da matéria decidida ao longo do processo e permitindo a sobrevivência dessas questões que, quando não impugnadas em separado pelo regime anterior, estariam ordinariamente sepultadas. No sistema em aplicação, torna-se mais complexo o exame da apelação, abarcando questões que já poderiam estar superadas no curso do processo e, inclusive, trazendo o risco de inutilidade de diversos atos processuais subsequentes, como na hipótese de se acolher uma questão intermediária que acabe por levar à anulação da sentença e dos atos processuais anteriores.

A opção atual de deixar para o futuro recurso de apelação o exame das mais variadas questões decididas em caráter interlocutório, mais traduz a *descansada indagação quanto à razão de se fazer hoje aquilo que se pode deixar para amanhã...*

Acrescente-se, de outro lado, a difícil tarefa legislativa de antever quais são as hipóteses que melhor justificariam a quebra do sistema da unirrecorribilidade. E o legislador procurou dela desincumbir-se com a apresentação do rol previsto no artigo 1.015.

Dificuldade que já se mostra absolutamente perceptível. São vários os exemplos que levam às seguintes perplexidades. Questão atinente à competência do órgão julgador, cuja solução pode importar na anulação da sentença



objeto da apelação e no retrocesso da marcha processual, cujos novos rumos caberão ao órgão judicial competente. Questão atinente à elevação do valor da causa e ao recolhimento de taxa judiciária em valor elevado, cuja discussão em sede de apelação pressupõe que a parte autora não tenha feito o recolhimento e o processo tenha sido extinto; ou que a parte tenha sido obrigada a realizar o recolhimento de valores elevados aos cofres públicos. Por fim, semelhante questão relativa ao valor dos honorários periciais, cujo montante arbitrado pelo órgão judicial, se feito em caráter exorbitante, poderá tornar impossível o imediato custeio da prova técnica, ficando essa matéria pendente do que vier a ser decidido no futuro, quando do julgamento da apelação.

Não surpreende que já comece a ganhar contornos mais nítidos a tendência de se relativizar o quadro desenhado pelo legislador de forma fechada.

Não tem jeito. A realidade prática tem uma força invencível até mesmo sobre literal opção legislativa, exigindo-se, quando não a sua revogação, a adoção de linhas interpretativas que restaurem a eficiência do sistema.

Veja-se que, em recente julgado, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial e adotou o entendimento de ser cabível o agravo de instrumento para impugnar decisão proferida em matéria de competência do órgão judicial da primeira instância (REsp nº 1679909/RS – Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 14/11/2017. Proclamação Final de Julgamento: A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.)

Claro que a solução do problema pela via jurisprudencial está longe de ser o melhor caminho. Aliás, quando assim se faz, por necessidade, há uma forte tendência de se bagunçar o sistema esquematizado na lei. Pensemos na possibilidade de extensão do regime da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias para outras hipóteses em que a imediata apreciação da matéria seja recomendável. Haveria preclusão se não for interposto o agravo de instrumento? Exemplificando: se admitirmos o agravo de instrumento contra decisão que indefere a realização de uma prova tida como importante para a instrução complementar da causa, a ausência de sua interposição impediria o seu exame na forma do artigo 1.009, § 1º? A preclusão, nesses casos, passaria pelo exame hipotético da conveniência do uso do agravo de instrumento? Ou passaríamos a trabalhar com o regime em que não há preclusão? A parte interessada pode impugnar em separado a decisão interlocutória sempre que a mesma estiver prevista no artigo 1.015 ou quando lhe for conveniente. Mas se não vier

a interpor o recurso de agravo (fora das hipóteses do artigo 1.015), não haverá preclusão e ponto final.

Nada melhor, enfim, que se faça uma nova avaliação do sistema da recorribilidade em separado das decisões interlocutórias no âmbito do próprio Poder Legislativo.

As adaptações feitas ao sistema legal tendem a fazer com que o mesmo passe a funcionar sem a necessária harmonia. Tal como uma peça não original e improvisada no funcionamento do motor de um veículo...

Por último, a indagação. Valeu a pena a opção legislativa? Obtivemos a prometida redução do número de agravos de instrumento, cuja elevada quantidade estaria a comprometer o trabalho realizado pelos órgãos da instância revisora, além de atrapalhar – em alguma medida – o desenvolvimento do processo na primeira instância (com informação de interposição do recurso, eventuais informações requisitadas etc.)?

Ou, na verdade, a modificação legislativa não disse a que veio?

Não pode ser deixada de lado a importante constatação de que, desde a reformas setoriais do Código de Processo Civil ab-rogado e passando pela elaboração de um novo Código de Processo Civil, a principal preocupação do legislador tem sido a de tornar o processo judicial instrumento mais ágil e eficiente para a solução dos milhares, milhões em verdade, de litígios submetidos à apreciação judicial.

Como bem observa o mestre Barbosa Moreira:

“A onda de reformas do nosso processo civil a partir de 1992 visou sobretudo, como é notório, a matérias cuja disciplina se considerava insatisfatória pelo ângulo prático. Passou à margem de defeitos de outra natureza, apontados pela doutrina na legislação processual, ou só de leve os roçou. O que se pretendeu foi, antes de mais nada, simplificar o mecanismo procedimental, desburocratizá-lo, eliminando formalidades supérfluas, aplanando terrenos excessivamente acidentados, abrindo caminhos mais breves e desimpedidos no rumo da prestação jurisdicional.”

*(Reformas Processuais. Temas de Direito Processual, Sétima Série. Editora Saraiva, 2011, pag. 01)*

Tratando-se, pois, de mudanças com enfoque nas vantagens práticas que as novas regras processuais podem proporcionar, nada mais importante

do que verificar, em concreto, se as mesmas estão atingindo o seu objetivo. Decerto, a atual opção legislativa sobre o melhor regime de impugnação em separado das decisões interlocutórias não veio ao mundo para dissipar qualquer controvérsia existente nos meios científicos a seu respeito. O seu propósito foi o de escolher, em termos de resultados mais vantajosos, a utilização de um regime em detrimento do outro.

Então, passados alguns anos de vigência do atual Código de Processo Civil, precisamos verificar se as vantagens práticas prometidas estão sendo alcançadas.

Os números obtidos até agora no âmbito do nosso Tribunal de Justiça reforçam a necessidade de melhor avaliação legislativa acerca da adoção, como regra, do sistema da unirrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Vejamos os números fornecidos pelo Departamento de Apoio ao 2º Grau de Jurisdição - DGJUR/DEJUR do Tribunal de Justiça:

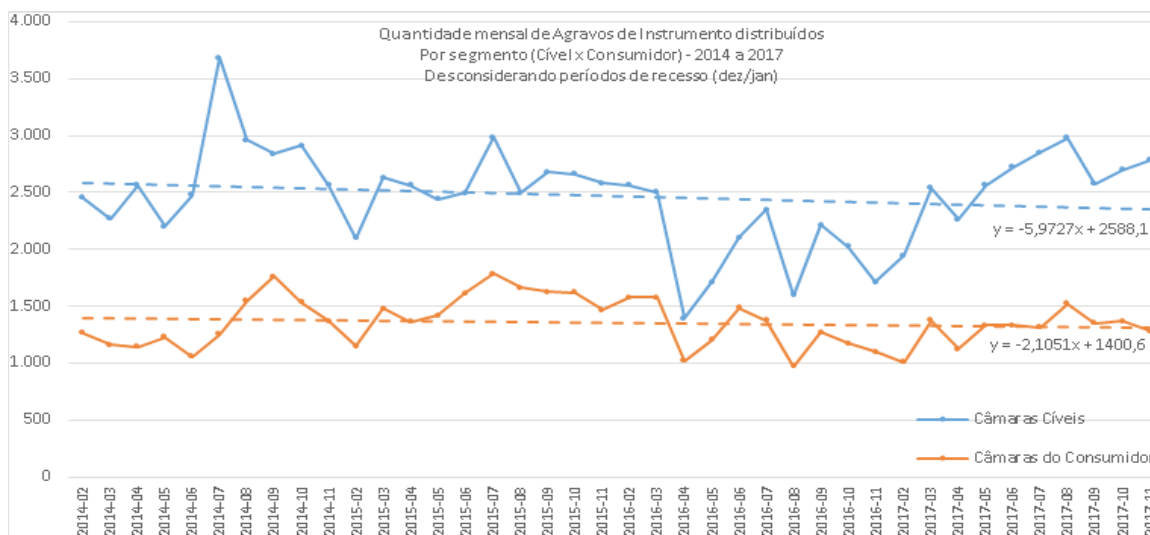
Quantidade de agravos de instrumento distribuídos, por ano

Ano	Câmaras Cíveis	Câmaras do Consumidor	Total Geral
2014	31.099	15.468	46.567
2015	29.479	17.282	46.761
2016	22.527	14.240	36.767
2017	28.518	14.537	43.055
<b>Total Geral</b>	<b>111.623</b>	<b>61.527</b>	<b>173.150</b>

Média de agravos de instrumento que cada Câmara recebe por dia.

Ano	Câmaras Cíveis	Câmaras do Consumidor
2014	6	14
2015	6	15
2016	5	13
2017	6	13
<b>Média geral</b>	<b>6</b>	<b>14</b>

Repetimos o gráfico anterior, excluindo meses atípicos (dezembro/janeiro de todos os anos), perfazendo 40 períodos. Diante desse conjunto de amostras, a tendência foi de redução de 9,2% nas Câmaras Cíveis Comuns e 6,0% nas Câmaras do Consumidor:



Fonte: Sistema eJUD, Estatística de Distribuição, por OJ e data.

Na extração, contabilizamos apenas a última distribuição em cada agravo de instrumento e desconsideramos distribuições canceladas.

Enfim, os números nos mostram uma tímida diminuição no número global de agravos de instrumento interpostos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Incapaz de justificar qualquer alteração no modelo processual alcançado em seu último estágio evolutivo, no qual as decisões interlocutórias estavam sujeitas à impugnação em separado, sob pena de preclusão, mediante, em regra, a utilização de recurso simples e não oneroso (agravo retido nos autos) ou, em casos de urgência ou forte conveniência, do agravo de instrumento.

E os números acima reproduzidos tendem a sofrer viés de alta, no tocante ao número de interposição de agravos de instrumento, caso venha a prevalecer a linha jurisprudencial no sentido de se emprestar maior liberdade de interpretação nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (tal como assinalado no julgamento paradigmático no âmbito do Superior Tribunal de Justiça *supra* referido).

Portanto, os dados colhidos até o momento demonstram e exigem a humildade necessária para se reconhecer que a novidade não justificou o seu preço. Tínhamos um sistema recursal que fora aperfeiçoado através dos tempos, alcançando excelente base de equilíbrio, em que o agravo de instrumento seria sempre cabível quando necessária ou útil a imediata revisão da matéria decidida em caráter intermediário. Foras dessas hipóteses funcionaria, muito bem, o agravo retido nos autos (recurso interposto por

simples petição e sem custas de preparo). E a ausência de recurso (agravo de instrumento ou retido) importaria, de ordinário, na preclusão da matéria decidida na primeira instância.

Enfim, podemos até esperar o passar de mais um ou dois anos, colhendo-se novos dados objetivos em relação à pretendida diminuição no número de agravos de instrumento interpostos nos Tribunais. Ainda assim, diante do que já se projeta nesse campo, estou plenamente convicto de que a opção materializada no novo Código de Processo Civil não foi de maior felicidade. As vantagens do sistema anterior mostram-se superiores ao cenário atual. Esperemos que o legislador processual, que tem revelado sua preocupação nas últimas décadas com a evolução do nosso sistema judicial em termos de sua maior eficiência, possa dedicar parte de seu tempo para estudar novamente esse ponto e coligir dados dos mais diversos Tribunais do nosso país, visando a formar o seu convencimento sobre a solução que melhor resolva a equação *custo-benefício* da impugnabilidade das decisões interlocutórias proferidas na primeira instância.

E como dizia o Mestre, enfatizando a necessidade de se fazer um levantamento objetivo da situação, antes de se propor medidas para melhorar o serviço do Justiça, e ser, por isso, tachado de “*por demais teórico*”:

“Eis por que não creio que muitos se deixem comover pela sugestão de que primeiro se apurem os efeitos concretos das reformas processuais já levadas a cabo, e só depois se cuide de promover outras, por mais bem-intencionadas que sejam. Poderia ocorrer, atrevo-me a imaginar, que chegássemos a conclusões divergentes, num ou noutro ponto, daquilo que nossa expectativa apontara, ou daquilo que insinuam nossas impressões. Expectativas nem sempre resistem ao teste da realidade, e impressões às vezes nada mais são do que desejos pessoais projetados no mundo exterior. Mas não intimida o risco de continuar a ser relegado à casta dos “por demais teóricos”. Peço até licença para dizer, com o poeta; “*et s’il n’en reste qu’un, je serai celui-là*”.

(*Barbosa Moreira, op. cit., p. 06*) ❖